

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P291254/2024

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 24002 - CMT.

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de construção de lombadas e faixas elevadas em vias e logradouros do Município de Sobral, por percentual de desconto sobre os preços unitários dos itens constantes nos orçamentos cotados por meio da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 028.1 desonerada, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

RECORRENTE: SOMETAL SERVIÇOS E LOCACOES LTDA (CNPJ nº 41.546.961/0001-83).

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOMETAL SERVIÇOS E LOCACOES LTDA em face da classificação e habilitação da Empresa RSM Pessoa Ltda, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24002 - CMT, cujo objeto, em síntese, visa a aquisição de “construção de lombadas e faixas elevadas em vias e logradouros do Município de Sobral”.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em suma dois pontos: O primeiro alega. a inexecuibilidade da proposta readequada apresentada, já que o valor em tese seria inferior a 75% (setenta e cinco) por cento daquele orçado pela Municipalidade, sendo, portanto, passível de averiguação de exequibilidade, e o segundo alega que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, não teria validade, já que o valor do capital social seria divergente daquele apresentado em sede de balanço patrimonial.

Após comunicada acerca do recurso interposto, a Empresa Recorrida apresentou contrarrazões recursais, alegando em relação ao primeiro ponto que o instrumento editalício traz tão somente a possibilidade de solicitação de diligência, e que tal pedido soaria excesso de formalismo, já que diverge somente em 1(um) por cento daquele prescrito legalmente. Em relação ao segundo alega que o balanço patrimonial apresentado compreende os dias 01/01/2023 a 31/12/2023, sendo que a alega alteração teria ocorrido somente em 20/04/2024, por esse motivo a alteração de capital não poderia constar no balanço de ano anterior.

Em sede de análise recursal foi relatado que em consonância com o parecer técnico prestado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, a presunção de exequibilidade da proposta é relativa, ainda mais se considerado que o percentual ofertado pela recorrida foi de 26% (vinte e seis por cento), muito próximo daquele estabelecido no regramento normativo, que seria de 25% (vinte e cinco) por cento, que o valor estimado da licitação em tela perfaz a monta de R\$1.051.355,16 (um milhão, cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), representando a diferença de 1% (um por cento) acima apresentada, resultaria em média R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que no universo do valor acima torna-se de pequena relevância.

Foi constatado, ainda, que pelo menos seis licitações onde a Recorrida figura como contratada pelo município de Sobral/CE, executou devidamente os serviços solicitados, podendo ser facilmente verificados através de contratos e seus empenhos contidos no Portal da Transparência.

Especificamente no que tange sobre os preços inexequíveis, a legislação apresenta no § 2º do art. 59 a **possibilidade** da diligência para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em consonância com o entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.
O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21 conduz a uma presunção relativa de exequibilidade de preços, **sendo possível** que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Nesse diapasão, o item 14.11 do edital dispõe que se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta, conforme disposto no §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I- contiverem vícios insanáveis;
- II- não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III- apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV- não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V- apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1ºA verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2ºA Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Levando em conta o parecer técnico, o pregoeiro entendeu pela desnecessidade de realização de diligências, uma vez que além da presunção de exequibilidade da proposta ser relativa, já fora demonstrado a capacidade da recorrida em executar o objeto desta licitação diante de contratos firmados com o próprio município, inexistindo, assim, indícios de inexequibilidade da proposta readequada.

Dessa forma, infere-se que os argumentos levantados pela recorrente em sede de Recurso não possuem o condão de gerar desclassificação, já que não há indícios de inexequibilidade da proposta readequada, sendo afastada presunção de exequibilidade uma

vez que fora comprovado por meio de contratos executado pela empresa R S M PESSOA LTDA.

No que tange à segunda alegação, o item 10.5 edital do Pregão Eletrônico nº PE24002 – CMT que dispõe acerca dos documentos de Habilitação, prevê:

10. DA HABILITAÇÃO

(...)

10.5. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 será restrita a:

10.5.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, **em plena validade**, no qual conste o(s) **nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s)**.

Com base no item 10.5 citado acima, o edital exige prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, em plena validade, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

No caso em tela, a recorrida menciona que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada pela recorrida não tem validade, pois na certidão o valor do capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) o que difere do capital social apresentado no Balanço Patrimonial, já que no respectivo documento consta o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ocorre que, verificando a documentação constante no certame, observa-se que tal argumento não merece prosperar pelo seguinte motivo: o capital social informado no Balanço Patrimonial, de fato é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pois refere-se ao exercício financeiro de 2023, momento em que o capital social vigente, de acordo com o Quarto Aditivo ao contrato social da empresa R S M PESSOA LTDA era de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O capital social somente passou a ser de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) com o Sexto Aditivo ao Contrato Social, o qual ocorreu na data do dia 20/03/2024.

Vê-se então, que não seria possível essa alteração de capital social constar no balanço de 2023, uma vez que a modificação só ocorreu no ano de 2024, devendo a alteração constar no Balanço Patrimonial de 2024.

Destarte, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela improcedência do argumento apresentado nas razões recursais da empresa SOMATEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em relação ao tema em questão.


No mesmo sentido, ao analisar a documentação apresentada, o Pregoeiro em análise ao Recurso Administrativo, concluiu que:

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as Contratações Públicas, considerando a jurisprudência aplicável ao tema, e ainda, considerando o Parecer Técnico, emitido pela CMT, este Pregoeiro DECIDE pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do Recurso Administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela empresa SOMATEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a empresa R S M PESSOA LTDA classificada/habilitada no certame, pelas razões expostas.


Após o recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe pelo Gabinete do Diretor da Coordenadoria Municipal de Trânsito, procedeu-se, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e das disposições editalícias, criteriosa análise dos fatos e fundamentos constantes no Recurso e demais documentações acostadas aos autos após sua interposição, após a qual, no uso de minhas atribuições legais, decido por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa R S M PESSOA LTDA classificada/habilitada no certame, pelas razões expostas.

Cientifique-se e cumram-se os atos decorrentes.

Sobral/CE, data conforme assinatura digital.


Documento assinado digitalmente
 **KAIO HEMERSON DUTRA**
Data: 23/05/2024 14:42:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KAIO HEMERSON DUTRA
Secretário do Trânsito e Transportes

Documento assinado digitalmente
 **FRANCISCO JULIF TABOSA GUEDES**
Data: 23/05/2024 14:50:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO JULIF TABOSA GUEDES
Diretor da Coordenadoria Municipal de Trânsito

Assessorado por:

Documento assinado digitalmente
 **BEATRIZ AGUIAR CARDOSO**
Data: 23/05/2024 13:17:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BEATRIZ AGUIAR CARDOSO
Coordenadora jurídica *respondendo*